C/2024/5048

16.8.2024

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de junho de 2024

sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento

(CON/2024/21)

(C/2024/5048)

Introdução e base jurídica

Em 17 de outubro de 2023, a Comissão Europeia adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento ([1]) (a seguir «regulamento proposto»). Em 12 de março de 2024, o Parlamento Europeu adotou um relatório sobre o regulamento proposto (a seguir «relatório do PE») ([2]).

O Banco Central Europeu (BCE) considera que o regulamento proposto pertence ao âmbito das suas competências e decidiu, por conseguinte, exercer a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 127.º, n.º 4, segundo período, e pelo artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de emitir um parecer por sua própria iniciativa.

A competência do BCE para emitir parecer baseia-se nos artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que o regulamento proposto contém disposições respeitantes às atribuições do BCE em matéria de compilação de informação estatística nos termos do artigo 5.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») e às atribuições específicas conferidas ao BCE no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, referidas no artigo 127.º, n.º 6, do Tratado. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações genéricas

1.1 O regulamento proposto introduz alterações ao Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), ao Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), ao Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), ao Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) (a seguir coletivamente «regulamentos ESA») e ao Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]). O BCE congratula-se com o objetivo do regulamento proposto de simplificar as obrigações de comunicação de informações, evitar a dupla comunicação de dados de supervisão e reduzir os encargos administrativos para as instituições financeiras, nomeadamente através do reforço da partilha de informações entre as Autoridades Europeias de Supervisão (AES) e o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), bem como as autoridades competentes, em que pode incluir-se o BCE na sua qualidade de autoridade de supervisão. De um modo geral, o BCE apoia a iniciativa de melhorar a partilha de dados de supervisão, mediante a implantação de um sistema que disponibilize dados exatos, coerentes e atempados às autoridades de supervisão, tanto a nível da UE como a nível nacional, minimizando ao mesmo tempo o conjunto de encargos decorrentes dessa comunicação de informações para as instituições financeiras. Além disso, o BCE vê os benefícios decorrentes do regulamento proposto, que pretende evitar a duplicação de pedidos de comunicação de informações nos casos em que várias autoridades têm o poder de recolher com regularidade os mesmos dados de supervisão junto de instituições financeiras, mas carecem de base jurídica expressa para os partilharem entre si.

([1]) COM(2023) 593 final.
([2]) Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento (A9-0026/2024).
([3]) Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).
([4]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).
([5]) Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).
([6]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).
([7]) Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

1.2 O BCE desenvolveu, ao longo dos anos, vários instrumentos e fóruns para a partilha de informações com diversas autoridades abrangidas pelo regulamento proposto e pelo relatório do PE, sendo um deles a criação de dicionários de dados comuns. Por exemplo, as iniciativas mais recentes foram conduzidas sob a égide do Comité Conjunto de Reporte Bancário (*Joint Bank Reporting Committee* – JBRC), para o qual foi assinado um memorando de entendimento em março de 2024 entre o BCE e a Autoridade Bancária Europeia (EBA), em conformidade com o artigo 430.º-C, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), que prevê a criação de um comité misto, no qual tenham assento pelo menos a EBA e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para a elaboração e implementação do sistema integrado de reporte ([9]). Outro exemplo possível é o trabalho que está a ser realizado pelo BCE com vista à adoção de um quadro de reporte integrado (*Integrated Reporting Framework* – IReF), destinado a integrar as obrigações de reporte estatístico dos bancos, como primeiro passo no sentido de uma integração mais ampla dos dados estatísticos, de supervisão e de resolução ([10]).

1.3 Além disso, o BCE está disposto a proceder a este tipo de partilha com outras autoridades no futuro, a fim de facilitar um fluxo de informação mais eficaz. Enquanto autoridade monetária e de supervisão, o BCE beneficia em grande medida do acesso aos dados recolhidos pelas autoridades europeias, nomeadamente no quadro do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]). Paralelamente, o BCE deve também beneficiar do acesso aos dados de supervisão recolhidos pelas autoridades de supervisão sobre os fundos de investimento, as sociedades de seguros e os fundos de pensões, o qual reduziria significativamente os encargos de prestação de informação que oneram estas entidades supervisionadas.

1.4 No domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT), o BCE apresentou propostas concretas para aumentar o nível e a eficiência da partilha de informações entre as autoridades e minimizar os encargos de comunicação de informações no seu parecer ([12]) sobre uma proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo ([13]) («Regulamento ACBC»), tendo os colegisladores decidido incluir algumas dessas propostas no regulamento final. As alterações específicas ao Regulamento ACBC propostas pelo BCE a este respeito visavam assegurar a eficácia dos intercâmbios de informações entre as autoridades de supervisão em matéria de CBC/FT e as autoridades responsáveis pela supervisão prudencial das instituições de crédito, e incluíam, nomeadamente, a obrigação de a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC) fornecer também, por sua própria iniciativa, informações contidas na base de dados central sobre CBC/FT às autoridades de supervisão em matéria de CBC/FT e às autoridades de supervisão em domínios diferentes do CBC/FT. Além disso, o BCE propôs que fosse acrescentado um dever geral para a ACBC de assegurar uma utilização proporcionada e eficiente dos instrumentos de cooperação, a fim de facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão em matéria de CBC/FT e as autoridades de supervisão prudencial. O BCE continuará a apoiar o desenvolvimento de instrumentos regulamentares para uma cooperação eficaz entre as autoridades de supervisão em matéria de CBC/FT e as autoridades de supervisão prudencial, com base em intercâmbios de informação abrangentes, simplificados, atempados e eficientes.

1.5 Neste contexto, importa clarificar várias disposições do regulamento proposto, para que lhe seja permitido alcançar os seus objetivos. O regulamento proposto beneficiaria particularmente de algumas precisões relativas ao seu âmbito de aplicação. Conviria também apreciar se o regulamento proposto prevê instrumentos adequados para alcançar tais objetivos, uma vez que as suas disposições podem ter a consequência indesejada de comprometer a eficácia do conjunto de instrumentos de supervisão.

1.6 O BCE observa que o relatório do PE alarga ainda mais o âmbito de aplicação do regulamento proposto no que diz respeito 1) às informações a partilhar ([14]), 2) às autoridades participantes ([15]) e 3) à criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações (*Single Integrated Reporting System* – SIRS) no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento proposto ([16]). O BCE aproveitaria a oportunidade proporcionada pelo presente parecer para apresentar algumas observações adicionais sobre estes aspetos do relatório do PE.

([8]) Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

([9]) Uma vez constituído, o JBRC ficará incumbido de promover a colaboração entre as instituições e organismos europeus — incluindo as autoridades nacionais — que elaboram e adotam os instrumentos legislativos em matéria de supervisão, de resolução e/ou de prestação de informação estatística no domínio bancário. Ver o considerando 4 do Memorando de Entendimento sobre a criação do Comité Conjunto de Reporte Bancário, celebrado entre o Banco Central Europeu e a Autoridade Bancária Europeia, disponível no sítio *Web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

([10]) Ver o comunicado de imprensa intitulado «ECB moves towards harmonising statistical reporting to ease burden on banks and improve analysis», de 17 de dezembro de 2021, disponível no sítio *Web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

([11]) Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

([12]) Parecer CON/2022/4 do Banco Central Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre uma proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (OJ C 210 de 25.5.2022, p. 5).

([13]) COM(2021) 421 final.

([14]) Ver, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE, que dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010: «As ESA, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas cooperam estreitamente com o ESRB através da partilha das **informações e análises** necessárias ao exercício das suas atribuições. [...]» [destaque nosso].

([15]) Ver, por exemplo, o artigo 3.º, n.º 4, do relatório do PE, que insere no Regulamento (UE) n.º 1094/2010 um novo artigo 35.º-A, n.º 1-B, que abrange a ACBC, o Conselho Único de Resolução, bem como todas as respetivas autoridades competentes, de supervisão e de resolução nos Estados-Membros.

([16]) Ver, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B, n.º 1, no Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

2. **Observações sobre o regulamento proposto**

2.1 *Âmbito das informações abrangidas pelo regulamento proposto*

2.1.1 O âmbito das informações a partilhar não está definido no regulamento proposto. É, pois, incerto que este âmbito se limite à comunicação periódica de informações, tal como sugerido na exposição de motivos que acompanha o regulamento proposto, ou se abrangeria também informações verticais, descentralizadas e não estruturadas recolhidas de forma pontual junto dos bancos pelo BCE, no exercício das suas funções de supervisão. Mais especificamente, enquanto a exposição de motivos menciona a recolha de «dados» junto das instituições financeiras com base em «obrigações de comunicação de informações» ([17]), as disposições do regulamento proposto fazem referência a «informações que obtiverem junto de instituições financeiras» em geral ([18]). Esta divergência terminológica poderá permitir uma interpretação mais ampla do que a potencialmente pretendida, abrangendo qualquer atividade de supervisão no contexto das atribuições de supervisão do BCE. Esta abordagem mais ampla também parece estar prevista no relatório do PE ([19]).

2.1.2 A adoção de um âmbito de aplicação de tal modo vasto que incluísse pedidos de dados de supervisão de pequena dimensão ou pontuais dirigidos às entidades supervisionadas, bem como o conteúdo de reuniões e de diversos documentos, seria difícil e dispendiosa. De um ponto de vista operacional, a inclusão desses pedidos *ad hoc* de dados de supervisão afetaria também negativamente a eficiência da supervisão, como a seguir se explica.

2.1.3 O âmbito das informações a partilhar ao abrigo do regulamento proposto deve, por conseguinte, ser especificado de forma mais pormenorizada, por exemplo, limitando o seu âmbito à comunicação de informações para fins de supervisão estruturada e regular utilizando modelos normalizados de comunicação de informações ([20]), o que excluiria os pedidos e a análise de informações de supervisão *ad hoc* e os dados tratados. Ficaria assim igualmente claro que o regulamento proposto não exclui outros regimes regulamentares que regem o acesso das autoridades de supervisão a outras fontes de informação que não a informação para fins de supervisão, como seja a informação estatística recolhida pelo SEBC ou pelo Sistema Estatístico Europeu.

2.2 *Requisitos para a recolha e partilha de informações*

2.2.1 O regulamento proposto pode ter impacto na eficácia da supervisão. Em primeiro lugar, a obrigação de verificar se outras autoridades dispõem já de determinadas informações antes de solicitar informações às instituições financeiras, tal como expressamente previsto no relatório do PE ([21]), seria difícil de aplicar caso a caso. Embora o BCE não questione a pertinência deste requisito para alcançar o objetivo do regulamento proposto, o mesmo pode comprometer a capacidade do BCE para identificar os riscos em tempo útil e impedi-lo de tomar medidas imediatas, sempre que tal seja necessário ao desempenho das suas funções de supervisão prudencial, dado que o BCE seria obrigado a aguardar uma resposta de várias autoridades da União e nacionais antes de obter informações junto da entidade supervisionada relevante. Considerações análogas podem ser pertinentes a respeito do potencial impacto de tal requisito nas atividades de supervisão exercidas pelas autoridades nacionais competentes (ANC) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), cujo funcionamento global pode ser negativamente afetado por este novo requisito. Tal seria nomeadamente o caso dos pedidos de informações de natureza sensível ao fator tempo, por exemplo em situações de emergência. Haveria, por conseguinte, que prever no regulamento proposto uma isenção deste requisito para os pedidos em que o fator tempo é determinante.

2.2.2 Em segundo lugar, tal como referido no ponto 2.1.3, a necessidade de avaliar se outras autoridades estão também habilitadas a solicitar informações às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes antes de com elas partilharem essas informações ([22]) exigirá esforços operacionais adicionais e morosos, que podem atrasar ainda mais a capacidade do BCE e das ANC para agir em tempo útil ([23]). É o caso das autoridades da União, em especial das autoridades nacionais, que necessitam de uma avaliação do quadro jurídico nacional aplicável à autoridade destinatária.

([17]) Ver, em particular, o ponto 1 («Contexto da proposta») da exposição de motivos.

([18]) Ver, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 1, no Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

([19]) Ver, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, no Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Esta disposição prevê que as autoridades competentes partilhem com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções.

([20]) Tal estaria em consonância com o âmbito do balanço de qualidade dos requisitos de comunicação de informações para fins de supervisão da UE, que inclui claramente a comunicação de informações «repetitiva» ao abrigo da legislação de nível 1 e de nível 2 e exclui os pedidos de comunicação de informações «ad hoc» por parte das autoridades de supervisão para obtenção de dados novos ou mais pormenorizados a fim de recolher informações sobre riscos específicos. Ver SWD(2019) 403 final, p. 11.

([21]) Ver, por exemplo, o artigo 3.º, n.º 4, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 1-A, no Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Note-se que os projetos de alteração do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 omitem o artigo 35.º-A, n.ºs 1-A e 1-B, tal como figuram nos outros regulamentos, o que parece ser um erro de redação.

([22]) Ver o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 1, no Regulamento (UE) n.º1093/2010; o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 1, no Regulamento (UE) n.º1094/2010; e o artigo 4.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 1, no Regulamento (UE) n.º1095/2010.

([23]) Em contrapartida, a obrigação imposta a uma autoridade que procede à partilha de fornecer informações ao BCE, quando o BCE tem o direito de as obter junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, exigiria uma avaliação, por parte da autoridade que procede à partilha, do alcance do direito do BCE a receber essas informações. Tendo em conta a formulação ampla do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63) (a seguir «Regulamento do MUS»), que dispõe que o BCE pode exigir que as pessoas singulares e coletivas «lhe forneçam todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento», o cumprimento desta obrigação pode revelar-se complexo e moroso.

2.2.3 Em terceiro lugar, o requisito de informar as entidades supervisionadas sempre que a informação seja partilhada com outras autoridades ([24]) deverá aumentar os encargos operacionais do BCE e das ANC, e poderá afetar negativamente a sua capacidade de trocar informações de forma confidencial com outras autoridades a respeito de investigações em curso sem alertar as entidades objeto de investigação. Em especial, se o âmbito das informações a partilhar ao abrigo do regulamento proposto não se limitar à prestação regular de informação regulamentar proveniente de modelos de reporte normalizados, o BCE considera que uma obrigação de informar as entidades supervisionadas sobre a partilha ulterior das suas informações seria contraproducente, especialmente quando essas informações estão relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. No que se refere às obrigações de comunicação subsequentes em caso de partilha de informações entre duas autoridades, qualquer obrigação da autoridade que procede à partilha de informar as «outras autoridade competentes» dessa partilha deve dizer respeito apenas à autoridade competente da qual emanaram as informações transmitidas a uma autoridade terceira pela autoridade que procede à partilha.

2.3 *Segurança jurídica*

2.3.1 O regulamento proposto prevê que, em caso de conflito entre as suas disposições e as disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre autoridades, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União ([25]).

2.3.2 O BCE observa que o regulamento proposto introduz alterações aos regulamentos das AES que entram em conflito com as disposições em vigor em matéria de sigilo profissional e intercâmbio de informações com outras autoridades ([26]). Em especial, o regulamento proposto sobrepõe-se ao poder discricionário de que dispõem as autoridades para partilharem informações com outras autoridades («podem»), uma vez que prevê uma obrigação de partilha («devem»). O BCE observa ainda que a cláusula de prevalência não é aplicada de forma coerente nos regulamentos a alterar (por exemplo, nas alterações ao Regulamento (UE) n.º 1092/2010 constantes do relatório do PE) ([27]). Por conseguinte, o significado da referência à prevalência de legislação da União contraditória continua a ser opaco, deixando assim margem para incerteza.

2.4 *Informações a partilhar com o CERS*

2.4.1 Não resulta claro da redação do relatório do PE se a obrigação de partilhar informações e análises do BCE se aplica para efeitos das atribuições do CERS ou se também se aplica às atribuições das outras autoridades ([28]). Do mesmo modo, as alterações propostas aos regulamentos ESA ([29]) parecem não limitar a obrigação de partilha às atribuições do CERS, mas alargá-la às atribuições das AES. Por outro lado, a redação proposta para o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 pelo relatório do PE refere-se mais uma vez apenas à obrigação de partilhar informações e análises que sejam necessárias para o cumprimento da «sua» missão, dos «seus» objetivos e das «suas» atribuições (ou seja, da missão, dos objetivos e das atribuições do CERS) ([30]). O BCE solicita, portanto, a inserção de referências cruzadas claras e harmonizadas no regulamento proposto.

([24]) Ver o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 2, no Regulamento (UE) n.º1093/2010; o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 2, no Regulamento (UE) n.º1094/2010; e o artigo 4.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 2, no Regulamento (UE) n.º1095/2010.

([25]) Ver, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento proposto, que insere um novo artigo 35.º-A, n.º 5, no Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

([26]) Ver, em particular, o artigo 53.º e seguintes da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338) e o artigo 27.º do Regulamento do MUS.

([27]) O artigo 1.º, n.º 2, do relatório do PE acrescenta um novo n.º 12 (cláusula de prevalência) ao artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, que não se aplica à partilha de informações em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1 a 4, mas apenas ao artigo 15.º, n.ºs 7 a 9. O artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, nos termos seguintes: «[**...] Sem prejuízo de outras disposições** sobre a partilha de informações estatísticas e de supervisão nos números subsequentes do presente artigo e noutros atos legislativos da União, as AES e o BCE partilham com o ESRB, sem demora injustificada, **toda a informação relevante – nomeadamente as informações estatísticas e de supervisão**, bem como os resultados da sua análise dessas informações – que seja necessária para o cumprimento da sua **missão, dos seus objetivos e** das suas **atribuições**» [destaque nosso].

([28]) Ver, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE, que dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010: «As ESA, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas cooperam estreitamente com o ESRB através da partilha das informações e análises necessárias ao exercício das **suas atribuições**. [...]» [destaque nosso].

([29]) Ver os artigos 2.º e 3.º e o artigo 4.º, n.º 4-B, do relatório do PE, que dão nova redação ao artigo 36.º, n.º 2, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que, mais uma vez, faz referência às «suas [deles]» e não às «suas [dele]» atribuições.

([30]) O artigo 1.º, n.º 2, do relatório do PE acrescenta um novo n.º 12 (cláusula de prevalência) ao artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, que não se aplica à partilha de informações em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1 a 4, mas apenas ao artigo 15.º, n.ºs 7 a 9. O artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, nos termos seguintes: «[**...] Sem prejuízo de outras disposições** sobre a partilha de informações estatísticas e de supervisão nos números subsequentes do presente artigo e noutros atos legislativos da União, as AES e o BCE partilham com o ESRB, sem demora injustificada, **toda a informação relevante – nomeadamente as informações estatísticas e de supervisão**, bem como os resultados da sua análise dessas informações – que seja necessária para o cumprimento da sua **missão, dos seus objetivos e** das suas **atribuições**» [destaque nosso].

2.4.2 O BCE observa que o relatório do PE parece facilitar significativamente a partilha de informações e análises de supervisão entre as AES e o CERS ([31]). No entanto, as disposições que regem o intercâmbio de informações com o CERS são ambíguas quanto aos requisitos para a partilha regular das informações confidenciais necessárias para as funções do CERS e para a partilha de informações confidenciais a pedido do CERS, que devem ser clarificados.

2.4.3 Além disso, a alteração proposta quanto à obrigação de fornecer ao CERS informações estatísticas e análises do SEBC pode suscitar preocupações ([32]). Com efeito, a atual redação do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 ([33]) já prevê a obrigação de o SEBC facultar ao CERS todas as informações necessárias para o exercício das suas atribuições, incluindo informações estatísticas, mas apenas «de acordo com a legislação da União». O Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho ([34]) aplica-se à informação estatística confidencial e a sua redação atual prevê apenas a possibilidade, e não a obrigação, de o SEBC transmitir informações estatísticas confidenciais («pode transmitir») às autoridades responsáveis pela supervisão ou pela estabilidade do sistema financeiro, e em condições estritas ([35]). As alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 1092/2010, destinadas a facilitar a partilha de dados de supervisão, não devem alterar a forma como a partilha de informações estatísticas confidenciais é regulada por outros diplomas legislativos (como, por exemplo, no caso do proposto artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 constante do relatório do PE, que introduz uma limitação através da formulação «Sem prejuízo de outras disposições[...]»).

2.4.4 Além disso, como referido no ponto 2.3.2, a cláusula de prevalência constante do relatório do PE ([36]) parece não ser aplicável a determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

2.5 *O SIRS tal como proposto no relatório do PE*

2.5.1 O relatório do PE propõe-se introduzir uma alteração ao regulamento proposto com vista à criação do SIRS ([37]). -O BCE entende, em particular, que o relatório do PE procura impor uma obrigação, entre outros, ao CERS e ao BCE ([38]), em coordenação com as outras autoridades. Esta obrigação visa a elaboração, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do regulamento proposto, de um relatório e de um roteiro sobre os pormenores técnicos da criação do SIRS, o qual inclui um dicionário de dados comum para assegurar a coerência e clareza dos requisitos de comunicação de informações e a normalização dos dados; um repositório conjunto dos requisitos de comunicação e divulgação de informações; um espaço central de dados, incluindo a conceção técnica para a recolha e o intercâmbio de informações; e um ponto de contacto único e permanente para as entidades indicarem casos de dupla comunicação de informações e requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos. Além disso, o relatório do PE prevê a criação do SIRS no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento proposto ([39]).

2.5.2 O BCE compreende que o objetivo geral da criação do SIRS faz parte integrante do projeto a longo prazo de desenvolvimento de uma ferramenta centralizada de recolha de dados, que inclui as funções de partilha e integração de dados. Não obstante, o BCE recomenda que sejam consolidados os projetos e os instrumentos já existentes na União, nomeadamente o regulamento proposto, antes de se intensificarem os esforços em novas iniciativas que possam revelar-se demasiado onerosas. Este modelo de coordenação está igualmente previsto na estratégia da Comissão para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE ([40]), que pode configurar uma eventual sobreposição ao SIRS.

([31]) Ver o artigo 1.º, n.º 2, do relatório do PE, que adita um novo n.º 8-A ao artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010:

([32]) Ver, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE, que dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

([33]) Ver o artigo 15.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

([34]) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

([35]) Ver o artigo 8.° do Regulamento (CE) n.° 2533/98.

([36]) O artigo 1.º, n.º 2, do relatório do PE acrescenta um novo n.º 12 (cláusula de prevalência) ao artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, que não se aplica à partilha de informações em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1 a 4, mas apenas ao artigo 15.º, n.ºs 7 a 9. O artigo 1.º, n.º 1-A, do relatório do PE dá nova redação ao artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, nos termos seguintes: «[**...] Sem prejuízo de outras disposições** sobre a partilha de informações estatísticas e de supervisão nos números subsequentes do presente artigo e noutros atos legislativos da União, as AES e o BCE partilham com o ESRB, sem demora injustificada, **toda a informação relevante – nomeadamente as informações estatísticas e de supervisão**, bem como os resultados da sua análise dessas informações – que seja necessária para o cumprimento da sua **missão, dos seus objetivos e** das suas **atribuições**» [destaque nosso].

([37]) Ver o artigo 1.º, n.º 2-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 15.º-A no Regulamento (UE) n.º 1092/2010; o artigo 2.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1093/2010; o artigo 3.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1094/2010; e o artigo 4.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

([38]) Ver, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 2, do relatório do PE, que insere um novo artigo 15.º, n.º 8-B, no Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

([39]) Ver o artigo 1.º, n.º 2-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 15.º-A no Regulamento (UE) n.º 1092/2010; o artigo 2.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1093/2010; o artigo 3.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1094/2010; e o artigo 4.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

([40]) COM(2021) 798 final.

2.5.3 O BCE considera que os desafios adicionais relacionados com a proposta de criação do SIRS dizem respeito ao seu âmbito de aplicação e ao ambicioso calendário previsto para a sua instituição, ou seja, o mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento proposto, o que coincide com o calendário previsto para assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários à sua criação ([41]).

2.5.4 Importa esclarecer que o âmbito de aplicação do SIRS se limita às informações de supervisão e não abrange as informações estatísticas recolhidas pelo BCE com base no artigo 5.º dos Estatutos do SEBC e partilhada com o CERS ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho ([42]). Devido à base jurídica indicada para a adoção do referido regulamento e ao processo legislativo que lhe está associado, o relatório do PE não contém propostas para a alteração do mesmo. As modalidades do apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico prestado pelo BCE ao CERS estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1096/2010 e o regime de confidencialidade aplicável à informação estatística confidencial está estabelecido no Regulamento (UE) n.º 2533/98, não podendo nenhum dos dois ser alterado de acordo com uma posição do Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

2.6 *Proposta do relatório do PE relativa à apresentação, pela Comissão, de uma proposta de alteração do Regulamento do MUS*

2.6.1 No relatório do PE propõe-se que, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento proposto, a Comissão apresente ao Conselho, se for caso disso, uma proposta legislativa para alinhar as alterações aos Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 806/2014 e o futuro Regulamento ACBC, com o Regulamento do MUS ([43]).

2.6.2 O procedimento de alteração do Regulamento do MUS está estabelecido no artigo 127.º, n.º 6, do Tratado e não no artigo 114.º do Tratado (no qual se fundamenta o regulamento proposto). Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia ([44]), estas duas bases jurídicas não podem ser conjugadas para constituírem o fundamento jurídico do regulamento proposto, tendo em conta a diferença dos procedimentos em causa. Em particular, as medidas adotadas ao abrigo do artigo 114.º do Tratado são adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social (e, se for caso disso, do BCE, nos termos dos artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado). Em contrapartida, os regulamentos adotados ao abrigo do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado são adotados unicamente pelo Conselho, no âmbito de um processo legislativo especial em que o Conselho delibera por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu e do BCE.

2.6.3 O relatório do PE não especifica o que se pretende incluir na proposta da Comissão de alteração do Regulamento do MUS. No entanto, o BCE compreende que a intenção subjacente é que o Regulamento do MUS seja alinhado com o teor do regulamento proposto. O BCE compreende ainda que esta alteração pretende obrigar o BCE, no exercício da sua função de supervisão, a cumprir os mesmos requisitos que as demais instituições e autoridades referidas no relatório do PE. Todavia, uma tal abordagem arriscar-se-ia a pré-determinar as possíveis alterações ao Regulamento do MUS, o que parece dificilmente conciliável com o processo legislativo especial aplicável às alterações do Regulamento do MUS. Além disso, qualquer alteração do Regulamento do MUS só poderia produzir efeitos jurídicos relativamente ao BCE quanto à sua função de supervisão prudencial, e não quanto às funções de banco central.

Nos casos em que o BCE recomenda alterações ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, constam de um documento técnico de trabalho separado. O documento técnico de trabalho está disponível em inglês no EUR-Lex.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de junho de 2024.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

([41]) Ver, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 4-A, do relatório do PE, que insere um novo artigo 35.º-B no Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
([42]) Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de Novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 162).
([43]) Ver artigo 5.º-A do relatório do PE.
([44]) Acórdão de 29 de abril de 2004, Comissão/Conselho, C-338/01, ECLI:EU:C:2004:253, n.os 57 e 58; acórdão de 10 de janeiro de 2006, Comissão/Parlamento e Conselho, C-178/03, ECLI:EU:C:2006:4, n.os 43 a 60.